



Coletânea da Jurisprudência

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Décima Secção)

30 de abril de 2020*

«Reenvio prejudicial — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Diretiva 77/388/CEE — Artigo 10.º, n.º 2, primeiro e terceiro parágrafos, artigo 17.º, n.º 1, e artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 63.º, artigo 64.º, n.º 1, artigo 66.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), artigo 167.º e artigo 179.º, primeiro parágrafo — Prestação de serviços realizada antes da adesão da Hungria à União Europeia — Determinação exata da remuneração dessa prestação ocorrida após a adesão — Fatura relativa à mesma prestação emitida, e respetivo pagamento efetuado, após a adesão — Recusa do exercício do direito a dedução com base nessa fatura por motivo de prescrição — Competência do Tribunal de Justiça»

No processo C-258/19,

que tem por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE, pela Kúria (Supremo Tribunal, Hungria), por Decisão de 7 de março de 2019, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 27 de março de 2019, no processo

EUROVIA Ipari, Kereskedelmi, Szállítmányozási és Idegenforgalmi Kft.

contra

Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Décima Secção),

composto por: I. Jarukaitis (relator), presidente de secção, M. Ilešič e C. Lycourgos, juízes,

advogado-geral: J. Kokott,

secretário: A. Calot Escobar,

vistos os autos,

vistas as observações apresentadas:

- em representação do Governo húngaro, por M. Z. Fehér e G. Koós, na qualidade de agentes,
- em representação da Comissão Europeia, por L. Havas e J. Jokubauskaitė, na qualidade de agentes,

vista a decisão tomada, ouvida a advogada-geral, de julgar a causa sem apresentação de conclusões,

profere o presente

* Língua do processo: húngaro.

Acórdão

- 1 O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO 1977, L 145, p. 1) (a seguir «Sexta Diretiva»), e da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).
- 2 Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a EUROVIA Ipari, Kereskedelmi, Szállítmányozási és Idegenforgalmi Kft. (a seguir «Eurovia») ao Nemzeti Adó- és Vámhivatal Fellebbviteli Igazgatósága (Direção dos Recursos da Administração Nacional das Finanças e das Alfândegas, Hungria) (a seguir «Administração Tributária»), a respeito da legalidade da decisão desta última de recusar à Eurovia o exercício do direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) pago a montante, com fundamento em prescrição.

Quadro jurídico

Direito da União

Sexta Diretiva

- 3 O artigo 10.º da Sexta Diretiva dispunha:

«1. Para efeitos do disposto na presente diretiva:

- a) Por facto gerador do imposto entende-se o facto mediante o qual são preenchidas as condições legais necessárias à exigibilidade do imposto;
- b) Por exigibilidade de imposto entende-se o direito que o fisco pode fazer valer, nos termos da lei, a partir de um determinado momento, face ao devedor, relativamente ao pagamento do imposto, ainda que o pagamento possa ser diferido.

2. O facto gerador do imposto ocorre, e o imposto é exigível, no momento em que se efetuam a entrega do bem ou a prestação de serviços. [...] as prestações de serviços de que resultem sucessivas deduções ou pagamentos consideram-se efetuadas no termo dos prazos a que se referem essas deduções ou pagamentos.

[...]

Em derrogação das disposições anteriores, os Estados-Membros podem prever que, em relação a certas operações ou a certas categorias de sujeitos passivos, o imposto se torna exigível:

- quer, o mais tardar, no momento da emissão da fatura;
- quer, o mais tardar, no momento do recebimento do preço;
- quer, nos casos em que a fatura não é emitida ou é emitida tardiamente, dentro do prazo fixado a contar da data do facto gerador.

[...]»

4 O artigo 17.º dessa diretiva previa:

«1. O direito à dedução surge no momento em que o imposto dedutível se torna exigível.

2. Desde que os bens e os serviços sejam utilizados para os fins das próprias operações tributáveis, o sujeito passivo está autorizado a deduzir do imposto de que é devedor:

a) o [IVA] devido ou pago em relação a bens que lhe tenham sido fornecidos ou que lhe devam ser fornecidos e a serviços que lhe tenham sido prestados ou que lhe devam ser prestados por outro sujeito passivo;

[...]»

5 O artigo 18.º da referida diretiva precisava:

«1. Para poder exercer o direito à dedução, o sujeito passivo deve:

a) Relativamente à dedução prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 17.º, possuir uma fatura [...];

[...]

2. O sujeito passivo efetuará a dedução subtraindo do montante total do imposto devido num determinado período fiscal o montante do imposto em relação ao qual, durante o mesmo período, o direito à dedução surge e é exercido por força do n.º 1.

[...]»

Diretiva 2006/112

6 O artigo 411.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112 prevê, nomeadamente, a revogação da Sexta Diretiva. Em conformidade com o n.º 2 deste artigo, as referências à Sexta Diretiva entendem-se feitas às disposições correspondentes da Diretiva 2006/112.

7 O artigo 62.º da Diretiva 2006/112 reproduz, nos seus pontos 1 e 2, respetivamente, as alíneas a) e b) do artigo 10.º, n.º 1, da Sexta Diretiva. O artigo 63.º da Diretiva 2006/112 retoma, de modo idêntico, a redação do n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, desse artigo 10.º, ao passo que o artigo 64.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112 retoma, sem alterar a substância, a redação do segundo período desse primeiro parágrafo, e que o artigo 66.º da Diretiva 2006/112 contém, em substância, no seu primeiro parágrafo, alíneas a) a c), as mesmas precisões que as que figuram no artigo 10.º, n.º 2, terceiro parágrafo, primeiro a terceiro travessões, da Sexta Diretiva.

8 O artigo 167.º da Diretiva 2006/112 reproduz, de modo idêntico, a redação do artigo 17.º, n.º 1, da Sexta Diretiva, e o artigo 168.º da Diretiva 2006/112 corresponde, em substância, ao n.º 2, alínea a), desse artigo 17.º

9 O artigo 178.º e o artigo 179.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112 retomam, em substância, as disposições, respetivamente, do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Sexta Diretiva.

Direito húngaro

- 10 A az általános forgalmi adóról szóló 1992. évi LXXIV. törvény (Lei LXXIV de 1992, relativa ao Imposto sobre o Valor Acrescentado) [*Magyar Közlöny* 1992/128 (XII. 19.)], na versão em vigor à data em que foi efetuada a prestação de serviços em causa no processo principal (a seguir «antiga Lei do IVA»), previa, no seu artigo 16.º:

«(1) O imposto torna-se exigível, nas entregas de bens e nas prestações de serviços — sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º e 18.º — no momento do cumprimento ou, se for esse o caso, do cumprimento parcial ([...] “cumprimento”).

(2) Salvo disposição em contrário da presente lei, a determinação do momento do cumprimento é regulada pelo disposto no Código Civil.»

- 11 O artigo 32.º da antiga Lei do IVA dispunha:

«(1) O sujeito passivo por força do artigo 34.º tem direito a deduzir do montante do imposto do qual é devedor:

a) o montante do imposto que, numa entrega de bens ou prestação de serviços realizada a seu favor, tenha sido repercutido por outro sujeito passivo — incluindo, em caso de alteração societária, o antecessor jurídico deste - ou um sujeito passivo por força da Lei do Imposto Simplificado sobre Sociedades; [...]

- 12 Nos termos do artigo 35.º da antiga Lei do IVA:

«(1) Sem prejuízo do disposto em contrário na Lei Geral de Procedimento Tributário, o direito a dedução apenas pode ser exercido no caso de se dispor de documentos autênticos que comprovem o montante do imposto pago a montante. São consideradas como tais:

a) as faturas e as faturas simplificadas [no caso do artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) e g)]; [...]

- 13 A az általános forgalmi adóról szóló 2007. évi CXXVII. törvény (Lei CXXVII de 2007, relativa ao Imposto sobre o Valor Acrescentado) [*Magyar Közlöny* 2007/155 (XI. 16.)], na versão em vigor à data da emissão da fatura em causa no processo principal (a seguir «Lei do IVA»), previa, no seu artigo 55.º, n.º 1, que «[o] imposto torna-se exigível quando se verifica o facto pelo qual se realiza efetivamente a operação tributável (a seguir “cumprimento”)».

- 14 O artigo 119.º, n.º 1, da Lei do IVA estabelecia que, «[s]em prejuízo do disposto na presente lei, o direito à dedução constitui-se quando deva ser liquidado o imposto vencido correspondente ao imposto suportado a montante (artigo 120.º)».

- 15 Nos termos do artigo 120.º da Lei do IVA:

«Na medida em que o sujeito passivo, agindo nessa qualidade, utilize ou explore por qualquer outro modo produtos ou serviços para efetuar entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis, terá direito a deduzir do seu imposto o imposto:

a) repercutido por outro sujeito passivo, incluindo as pessoas singulares ou coletivas sujeitas ao imposto simplificado sobre as sociedades, relativamente à aquisição de bens ou serviços; [...]

16 O artigo 127.º da Lei do IVA dispunha:

«(1) O exercício do direito à dedução está sujeito ao requisito objetivo de o sujeito passivo dispor pessoalmente:

a) no caso previsto no artigo 120.º, alínea a), de uma fatura emitida em seu nome que certifique a realização da operação; [...]»

17 A az adózás rendjéről szóló 2003. évi XCII. törvény (Lei XCII de 2003, relativa ao Processo Geral Tributário) [*Magyar Közlöny* 2003/131 (XI. 14.)] prevê, no seu artigo 164.º:

«(1) O direito a liquidar o imposto prescreve decorrido o prazo de cinco anos a contar do último dia do ano civil em que devia ter sido apresentada a declaração ou comunicação do imposto ou em que, não sendo apresentada declaração ou comunicação, devia ter sido pago o imposto. Salvo disposição legal em contrário, o direito a pedir auxílios públicos e o direito a pedir o reembolso das quantias pagas em excesso prescrevem decorrido o prazo de cinco anos a contar do último dia do ano civil em que esses direitos foram constituídos.»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

18 Em 12 de novembro de 1996 e 17 de setembro de 1997, a Eurovia celebrou com uma sociedade comercial (a seguir «empreiteiro») vários contratos de empreitada que tinham por objeto a intervenção em redes aéreas de telecomunicações. Com o surgimento de um litígio entre a Eurovia e o empreiteiro a respeito do montante da remuneração, a Eurovia só pagou a este último uma parte desse montante.

19 O empreiteiro instaurou então uma ação judicial que deu origem a uma decisão do Fővárosi Ítéltábla (Tribunal de Recurso Regional de Budapeste-Capital, Hungria), datada de 17 de setembro de 2004, que condena a Eurovia ao pagamento de 19 703 394 forintos húngaros (HUF) (cerca de 59 000 euros), acrescidos de juros, decisão confirmada por um Acórdão do Legfelsőbb Bíróság (Supremo Tribunal, Hungria) de 5 de outubro de 2010. A Eurovia pagou esse montante em sede de processo executivo.

20 Em 15 de junho de 2011, a pedido da Eurovia, o empreiteiro emitiu uma fatura em que indicava o dia 6 de junho de 2011 como a data do cumprimento da obrigação em causa no processo principal. Na declaração relativa ao segundo trimestre de 2011, a Eurovia deduziu o montante de IVA de 3 940 679 HUF (cerca de 11 800 euros) com base nessa fatura.

21 Ao proceder a uma verificação prévia ao pagamento, a Administração Tributária constatou que a Eurovia tinha procedido indevidamente a essa dedução e aplicou-lhe uma sanção fiscal no montante de 394 000 HUF (cerca de 1 200 euros). Segundo essa Administração, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 16.º, n.º 15, da antiga Lei do IVA, o prazo de prescrição começou a correr em 31 de dezembro de 2004, pelo que o direito ao reembolso do IVA pago a montante prescreveu em 31 de dezembro de 2009.

22 O recurso contencioso interposto pela Eurovia dessa decisão conduziu à sua anulação pela Kúria (anteriormente Legfelsőbb Bíróság) (Supremo Tribunal, Hungria), por decisão proferida em 2014, com fundamento no facto de o artigo 16.º, n.º 15, da antiga lei do IVA não ser aplicável e a data do cumprimento da obrigação em causa no processo principal dever ser determinada por aplicação das disposições legais gerais.

23 No âmbito de um novo procedimento, a Administração Tributária, baseando-se na decisão do Fővárosi Ítéltábla (Tribunal de Recurso Regional de Budapeste-Capital) de 17 de setembro de 2004, fixou como data do cumprimento da obrigação em causa no processo principal o dia 16 de novembro de 1998 e

contestou o direito à dedução do IVA, com fundamento na sua prescrição, uma vez que a antiga Lei do IVA fazia corresponder a data da constituição do direito à dedução do imposto à data em que esse imposto se torna exigível ao fornecedor. Uma vez que o cumprimento da obrigação em causa no processo principal ocorreu em 16 de novembro de 1998, a fatura emitida pelo empreiteiro tem uma data que está errada, dado que o conceito de «cumprimento» da obrigação não se refere à data do pagamento da prestação, mas à da sua realização concreta.

- 24 A Eurovia interpôs recurso desta nova decisão, em que alega, nomeadamente, que o direito à dedução do IVA não se constitui enquanto não for emitida uma fatura. Foi negado provimento a este recurso em primeira instância com fundamento, em especial, em não ter sido contestado que o empreiteiro tinha cumprido as obrigações que lhe incumbiam por força dos contratos celebrados com a Eurovia desde 1998 e que a Administração Tributária tinha, por conseguinte, considerado corretamente que o direito à dedução do IVA estava prescrito.
- 25 A Eurovia interpôs um recurso de cassação para a Kúria (Supremo Tribunal), o órgão jurisdicional de reenvio, em que alega, nomeadamente, que, não havendo fatura, não podia exercer o seu direito à dedução do IVA, que, efetivamente, enquanto as condições para o exercício deste direito não estavam reunidas, o prazo de prescrição não corria, e que foi a incerteza quanto ao montante do crédito que impediu o cumprimento da obrigação de faturação. A Administração Tributária pede que seja negado provimento ao recurso.
- 26 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta se, em caso de litígio entre as partes sobre a faturação da remuneração de uma prestação de serviços, quando essa remuneração seja determinada por decisão judicial e a fatura só seja emitida após o pagamento efetivo do mesmo, pode não ser tida em consideração a regra que figura na Sexta Diretiva e na Diretiva 2006/112, relativa ao cumprimento da obrigação em causa e à sua tributação, e se é possível afastar a aplicação da legislação nacional em matéria de prescrição do direito à dedução do IVA.
- 27 No caso em apreço, por força do litígio existente entre as partes, a fatura só foi emitida durante o ano de 2011. Aquele órgão jurisdicional considera, por conseguinte, que, no que se refere à Eurovia, o direito à dedução do IVA só pôde constituir-se nesse momento e que o prazo aplicável para o exercício desse direito à dedução devia ser calculado a partir do momento em que o montante do IVA em causa no processo principal foi pago ao Erário Público e em que a fatura foi emitida. A posição da Administração Tributária parece-lhe ser contrária ao princípio da neutralidade do IVA, uma vez que o exercício do direito à dedução do IVA foi recusado em razão de uma interpretação restritiva sobre o que constitui a data de cumprimento de uma obrigação, sem que as particularidades do presente caso sejam tidas em conta.
- 28 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta igualmente se o facto de a Eurovia não ter cumprido voluntariamente a sua obrigação de pagamento, o que atrasou a emissão da fatura, pode ter incidência no exercício do seu direito à dedução do IVA.
- 29 Nestas circunstâncias, a Kúria (Supremo Tribunal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:
- «1) A prática de um Estado-Membro que, para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto, atende exclusivamente ao momento em que se verificou o facto gerador do imposto, sem ter em conta que o âmbito do cumprimento foi objeto de ação cível entre as partes, decidida judicialmente, e que a fatura não foi emitida até ter sido proferida sentença transitada em julgado, é contrária ao princípio da neutralidade fiscal e aos requisitos formais do direito à dedução do IVA?
- 2) Em caso de resposta afirmativa, é possível ultrapassar o prazo de [prescrição] para o exercício do direito à dedução do IVA, fixado pela regulamentação do Estado-Membro em cinco anos contados a partir do momento em que se efetuou a prestação de serviços?

- 3) Em caso de resposta afirmativa, tem influência no exercício do direito à dedução [do IVA] a conduta do recetor da fatura no presente processo, que não pagou a remuneração do empreiteiro determinada por sentença transitada em julgado até este ter instaurado o processo executivo, motivo pelo qual a fatura não chegou ser emitida antes de expirar o prazo de [prescrição]?»

Quanto à competência do Tribunal de Justiça

- 30 Segundo jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça é competente para interpretar o direito da União apenas no que se refere à sua aplicação num novo Estado-Membro a partir da data da sua adesão à União Europeia (Acórdãos de 10 de janeiro de 2006, *Ynos*, C-302/04, EU:C:2006:9, n.º 36, e de 27 de junho de 2018, *Varna Holideis*, C-364/17, EU:C:2018:500, n.º 17 e jurisprudência referida).
- 31 Daqui resulta, nomeadamente, que o Tribunal de Justiça não tem competência para interpretar diretivas da União relativas ao IVA, quando o período de tributação em questão no processo principal for anterior à adesão do Estado-Membro em causa à União (Acórdão de 27 de junho de 2018, *Varna Holideis*, C-364/17, EU:C:2018:500, n.º 18 e jurisprudência referida).
- 32 Segundo a decisão de reenvio, a prestação de serviços relativamente à qual foi exercido o direito à dedução do IVA em causa no processo principal foi realizada em 16 de novembro de 1998, ou seja, antes da adesão da Hungria à União, em 1 de maio de 2004.
- 33 A este respeito, importa recordar que, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, da Sexta Diretiva, e com o artigo 63.º da Diretiva 2006/112, o facto gerador do imposto ocorre, e o imposto é exigível, no momento em que se efetuam a entrega do bem ou a prestação de serviços.
- 34 Por conseguinte, a considerar-se que a prestação de serviços em causa no processo principal tenha sido regida por regras como as previstas pela Sexta Diretiva, esta prestação ocorreu e o IVA tornou-se exigível antes da adesão da Hungria à União (v., por analogia, Acórdão de 27 de junho de 2018, *Varna Holideis*, C-364/17, EU:C:2018:500, n.º 21).
- 35 A este respeito, importa acrescentar, por um lado, que não se afigura que a referida prestação tenha dado origem a sucessivas deduções ou pagamentos, na aceção do artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, segundo período, da Sexta Diretiva ou do artigo 64.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112, que permitiriam considerar que a mesma prestação foi efetuada no termo do prazo a que cada dedução ou cada pagamento se reporta.
- 36 É certo que resulta da decisão de reenvio que a Eurovia pagou inicialmente apenas uma parte da remuneração devida pela prestação em causa no processo principal e que só após o montante total devido pela mesma ter sido judicialmente fixado com trânsito em julgado, no decurso de 2010, é que a Eurovia pagou a totalidade dessa remuneração. Todavia, resulta da decisão de reenvio que o litígio no processo principal não requer que seja decidida a questão de saber se essas circunstâncias são suscetíveis de ser abrangidas por essas disposições, mas antes se a Administração Tributária podia ter considerado que o prazo de prescrição do direito da Eurovia de deduzir o IVA pago relativamente a essa prestação podia começar a correr antes da emissão da fatura correspondente.
- 37 Por conseguinte, o facto de a Eurovia só ter efetuado o pagamento da totalidade da remuneração da prestação de serviços em causa no processo principal no decurso de 2011 não tem incidência sobre o que foi declarado no n.º 34 do presente acórdão.
- 38 Por outro lado, não resulta da decisão de reenvio que esteja em causa no processo principal uma situação como a prevista no artigo 10.º, n.º 2, terceiro parágrafo, primeiro a terceiro travessões, da Sexta Diretiva e no artigo 66.º, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), da Diretiva 2006/112, na qual a

exigibilidade do imposto assentaria na entrega de uma fatura, no recebimento do preço ou no decurso de um prazo determinado a contar da data do facto gerador do imposto, em conformidade com uma disposição de direito nacional que tivesse sido adotada com base numa dessas disposições.

- 39 No que respeita ao direito à dedução do IVA previsto quer na Sexta Diretiva quer na Diretiva 2006/112, o mesmo está, tanto no plano material como no plano temporal, diretamente ligado à exigibilidade do IVA devido ou pago a montante pelos bens ou serviços (v., neste sentido, Acórdão de 27 de junho de 2018, Varna Holideis, C-364/17, EU:C:2018:500, n.º 22).
- 40 Com efeito, o direito de os sujeitos passivos deduzirem do IVA de que são devedores o IVA devido ou já pago sobre os bens adquiridos e os serviços que lhes foram prestados a montante constitui um princípio fundamental do sistema comum de IVA instituído pela legislação da União. Como o Tribunal de Justiça sublinhou reiteradamente, o direito à dedução que estava previsto nos artigos 17.º a 20.º da Sexta Diretiva e está agora previsto nos artigos 167.º e seguintes da Diretiva 2006/112 faz parte integrante de mecanismo do IVA e não pode, em princípio, ser limitado. Em particular, esse direito é exercido imediatamente para a totalidade dos impostos que incidiram sobre as operações efetuadas a montante (v. Acórdãos de 29 de julho de 2010, Profaktor Kulesza, Frankowski, Józwiak, Orłowski, C-188/09, EU:C:2010:454, n.º 19 e jurisprudência referida, e de 27 de junho de 2018, Varna Holideis, C-364/17, EU:C:2018:500, n.º 23 e jurisprudência referida).
- 41 Ora, como o previam os artigos 17.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Sexta Diretiva, cuja substância foi retomada nos artigos 167.º e 179.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112, o direito à dedução do IVA é exercido, em princípio, durante o mesmo período em que se constituiu, ou seja, no momento em que o imposto se torna exigível (v., neste sentido, Acórdãos de 8 de maio de 2008, Ecotrade, C-95/07 e C-96/07, EU:C:2008:267, n.º 41, e de 27 de junho de 2018, Varna Holideis, C-364/17, EU:C:2018:500, n.º 24 e jurisprudência referida).
- 42 Daqui decorre que, em conformidade com a jurisprudência recordada nos n.ºs 30 e 31 do presente acórdão, o Tribunal de Justiça não tem competência para responder às questões submetidas, na medida em que estas visam o direito à dedução relativo a uma prestação de serviços realizada antes da adesão da Hungria à União (v., por analogia, Acórdão de 27 de junho de 2018, Varna Holideis, C-364/17, EU:C:2018:500, n.º 25).
- 43 Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou que a mera existência de qualquer elemento posterior à data de adesão do Estado-Membro em causa à União, relacionado com as circunstâncias que precederam essa data e que seja uma consequência das mesmas, não é suficiente para conferir competência ao Tribunal de Justiça para responder às questões prejudiciais sobre a interpretação de uma diretiva (Acórdão de 27 de junho de 2018, Varna Holideis, C-364/17, EU:C:2018:500, n.º 30 e jurisprudência referida).
- 44 Por conseguinte, o facto de a remuneração exata devida pela prestação de serviços em causa no processo principal só ter sido determinada após a data da adesão da Hungria à União e de, por conseguinte, só após essa data ter sido paga a totalidade da remuneração e ter sido emitida a fatura relativa a essa prestação, com base na qual o direito à dedução em causa no processo principal foi exercido, não pode, nas circunstâncias do caso em apreço, conferir competência ao Tribunal de Justiça para interpretar a Sexta Diretiva ou a Diretiva 2006/112, uma vez que a totalidade dos factos está indissociavelmente ligada a uma prestação de serviços incontestavelmente efetuada antes dessa adesão (v., por analogia, Acórdão de 27 de junho de 2018, Varna Holideis, C-364/17, EU:C:2018:500, n.º 31).
- 45 Resulta das considerações que antecedem que o Tribunal de Justiça não tem competência para responder às questões submetidas pela Kúria (Supremo Tribunal).

Quanto às despesas

- ⁴⁶ Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional de reenvio, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efetuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Décima Secção) declara:

O Tribunal de Justiça da União Europeia não tem competência para responder às questões submetidas pela Kúria (Supremo Tribunal, Hungria).

Assinaturas